



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814.006570/91-11

Sessão de 13 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 303 - 27.713

Recurso nº.: 115.570

Recorrente: Oxigênio do Brasil

Recorrid IRF - AISP - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Multa do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. Divergência quanto à origem das mercadorias importadas e a referida na Guia de Importação. Descaracterização da infração, face à emissão de Aditivo pelo órgão responsável pelo controle do comércio exterior. Art. 526, § 7º, do Regulamento Aduaneiro. Recurso provido."

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 13 de agosto de 1993

João Holanda Costa
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Humberto Barreto Filho
HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

pld Severino da Silva Ferreira
SEVERINO DA SILVA FERREIRA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE:

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

MILTON DE SOUZA COELHO, CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente) e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

Ausentes, justificadamente, os Cons. LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SANDRA MARIA FARONI e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

22 OUT 1993

MF - MINISTERIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES - TERCEIRA CAMARA
RECORRENTE: Oxigênio do Brasil
RECORRIDO : IRF - AISP - SP
RELATOR : Humberto Barreto Filho

Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração que, formalizando a exigência da multa capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, arrimou-se na seguinte fundamentação, verbis:

"Em ato de conferência física do material pertencente a DI 046145 de 23/08/91 da empresa Oxigênio do Brasil S/A, constatee as seguintes irregularidades:

itens 01 e 02 - modelo MDG - origem Suíça

itens 03 e 04 - modelo MG 1002 MP e MG 100 2MP - origem Alemanha

País de origem declarado na DI e constante da GI = França.

O importador apresentou aditivo posteriormente à conferência física e a exigência fiscal, em consequência deverá recolher a multa prevista no art. 526, inc. IX do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/85."

Impugnando tempestivamente a pretensão fiscal, a importadora defendeu-se invocando o saneamento da irregularidade através de sua tempestiva correção por Aditivo expedido pelo DECEX, o qual teria sua validade assegurada pelo fato de ainda não haverem sido desembaraçadas as mercadorias trazidas, consoante jurisprudência do Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Anexado aos autos o referido Aditivo (fl. 7) e desembaraçada a partida importadora, nos termos da Portaria MF nº 389/76 (fl. 32), foi proferida a decisão singular, que julgou procedente a ação fiscal com esteio no

parecer de fls. 34/36, embasado na seguinte fundamentação, verbis:

"O fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração é incontestado, confirmado inclusive pela própria atuada em sua defesa.

O argumento da interessada de ter alterado os dados em questão da Guia de Importação através do Aditivo nr. 18-91/9639-3, de 18.9.91. embora seja verdadeiro não pode ser acolhido face à clara e precisa determinação legal no que concerne ao controle administrativo das importações.

Ainda que a atuada tenha efetivamente tentado corrigir o erro, através do aditivo supracitado, a correção foi extemporânea.

A disposição contida no parágrafo 7º, inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro nos leva a indagar até que momento se admite a alteração nos casos dos incisos IV e IX desse artigo. A resposta está no artigo 138 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional (Lei nr. 5172/66), pelos quais a responsabilidade é excluída da denúncia espontânea, a qual ocorre se anterior ao início de qualquer procedimento; no mesmo sentido dispõe o artigo 7º., parágrafo único do Decreto nr. 70235/72, artigo o qual determine em seu inciso I que o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada dá início ao procedimento fiscal. E, o despacho aduaneiro tem-se começado da data do registro da Declaração de Importação, nos termos do artigo do Regulamento Aduaneiro (Decreto nr. 91030/85).

Ora, no caso presente, o aditivo mencionado foi emitido em 18/9/91, posteriormente ao registro da Declaração de Importação nr. 145, que se deu em 23.8.91.

O aditivo é, portanto, ineficaz para caracterizar a espontaneidade e, por conseguinte, afastar a penalidade do artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Importante mencionar que é totalmente irrelevante a situação que a mercadoria não tivesse sido, ainda, desembaraçada.

A prevalecer o argumento da interessada, jamais ocorreriam infrações tipificadas nos incisos VII a IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro pois, tão logo a Fiscalização apurasse a irregularidade, suspendendo em consequência o despacho, a interessada "sanaria" a irregularidade, caindo por terra a figura da espontaneidade mencionada no Código Tributário Nacional (artigo 138).

Assim, considerando-se que houve, de fato, descumprimento a um requisito do controle de importações, é cabível e oportuna a penalidade imposta, baseada naquilo que determina o citado inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro."

Ainda irresignada, a contribuinte interpõe recurso para este colegiado, insistindo na tese de que a validade do Aditivo rege-se pela data do desembarço, que representa o ato final do despacho aduaneiro de importação, restando garantido o controle administrativo das importações.

É o relatório.



Voto

Assiste razão à recorrente.

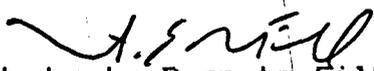
De fato, o § 7º do art. 526 do Regulamento Aduaneiro descaracteriza como infrações "os casos dos incisos IV a IX deste artigo," -- dentre os quais se perfilha a hipótese presente -- "se alterados pelo órgão competente os dados constantes da Guia de Importação ou de documento equivalente".

Este colegiado tem iterativamente entendido que, em se tratando de infração administrativa ao controle das importações, cabe ao órgão por tal função responsável dispor sobre as normas de regência de tal atividade, sendo certo que, in casu, se o próprio DECEX emite Aditivo para retificar o que consignado na Guia de Importação, e, ainda, afina-se aquele documento com a Portaria DECEX nº 8/91, no que diz com sua emissão antes do desembaraço aduaneiro, não há como se considerar desfigurado o referido controle.

Por outro lado, em não se tratando de infração de natureza tributária, mas de irregularidade de caráter administrativo, não se aplica o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Destarte, tomando por válida a retificação promovida pela importadora, dou provimento ao recurso, cassando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1993


Humberto Barreto Filho
Relator